



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 02468/08

Município de Aparecida. TOMADA DE PREÇOS 24/2007. Julga-se regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato decorrente. Recomendações. Remessa de cópias ao SECEX-PB.

Acórdão AC2 TC N° /2010.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **TOMADA DE PREÇOS N° 24/2007** realizada pela **Prefeitura Municipal de Aparecida** objetivando o **serviço de obras de pavimentação em paralelepípedo**, no valor de R\$ 331.442,44, tendo celebrado contrato com a Constrói Materiais e Serviços Ltda¹.

A Auditoria, em seu relatório inicial, apontou falhas, tendo o gestor apresentado defesa após notificação (fls. 919/950).

A Auditoria ao analisar a defesa concluiu pela irregularidade da licitação tendo em vista que permaneceu ausente a comprovação de publicação do edital no Diário Oficial do Estado, tendo em visto a informação do gestor de que foi realizada publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Município, em substituição à do DOE.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Especial aquele se atentou para o fato de que a fonte de recursos para execução dos serviços seria de Convênio com o Ministério das Cidades, todavia suscitou qual seria o *quantum* de recursos, haja vista a existência de mais de um firmado com Governo Federal com objetos similares, pugnando pela notificação do atual Prefeito para encaminhar cópias dos Convênios citados em seu parecer.

Após notificação, o atual gestor trouxe aos autos os documentos de fls. 966/1012 e informou que o Contrato de Repasse correto é o de nº CR. NR 0194499-93, no valor de R\$ 321.750,00, com contrapartida de R\$ 9.652,50 (fls. 980/993).

Após análise por parte da Auditoria, os autos retornaram ao Ministério Público Especial, que, opinou no sentido de remessa do álbum processual à SECEX-PB, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para examinar a regularidade na aplicação de recursos advindos da União Federal e também para se evitar superposição de jurisdições e o *bis in idem* até mesmo discrepante.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

¹ Consta às fls. 897/904 cópia do contrato celebrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 02468/08

Atento às disposições da Lei Orgânica (art.1º, § 1º²), entendo que o ato da gestão, ou seja, a realização do procedimento licitatório pode ser apreciada por esta Corte, independente de remessa de peças do processo para o Tribunal de Contas da União com fins de exame da regularidade na aplicação de recursos advindos da União Federal.

Isto posto, este Relator, vota no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgar regular com ressalva** a Tomada de Preços nº 24/2007 e o contrato decorrente, realizados pelo Município de Aparecida, com a recomendação à gestão municipal de estrita observância à lei de licitação, no tocante a proceder a publicidade nos Jornal Oficiais do Estado;
2. **Determine** a remessa de cópias de peças do processo à SECEX-PB, no que se refere aos pronunciamentos da Auditoria e do Órgão Ministerial, para exame da regularidade da aplicação dos recursos advindos da Governo Federal.

É como o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da **TOMADA DE PREÇOS 24/2007** realizada pela **Prefeitura Municipal de Aparecida** objetivando o **serviço de obras de pavimentação em paralelepípedo**, no valor de R\$ 331.442,44, tendo celebrado contrato com a Constrói Materiais e Serviços Ltda.

CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 **Julgar regular com ressalva** a Tomada de Preços nº 24/2007 e o contrato decorrente, realizados pelo Município de Aparecida, com a recomendação à gestão municipal de estrita observância à lei de licitação, no tocante a proceder a publicidade nos Jornal Oficiais do Estado;
- 2 **Determinar** a remessa de cópias de peças do processo à SECEX-PB, no que se refere aos pronunciamentos da Auditoria e do Órgão Ministerial, para exame da regularidade da aplicação dos recursos advindos da Governo Federal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

² Art. 1º da Lei Complementar 18/93:

(...)

§ 1º - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.